ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0006163-47.2015.815.0011
Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Promovente : Edinalva de Souza Pereira
Defensor : Bruno R. do Amorim Gaudêncio
Promovido : Município de Campina Grande
Advogada : Hannelise S. Garcia da Costa
Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA NECESSÁRIA. PROMOVENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS I. REQUERIMENTO PARA FORNECIMENTO DE INSULINA EM USO CONTÍNUO. DEFERIMENTO NA ORIGEM, RESSALVADA A SUBSTITUIÇÃO POR MEDICAMENTOS COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO E QUE GEREM OS MESMOS EFEITOS ALMEJADOS NO TRATAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- É dever do Município prover as despesas com medicamentos e insumos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- *" Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O RECURSO OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela" ajuizada por **Edinalva de Souza Pereira**, em face do **Município de Campina Grande.**

A promovente aforou a demanda alegando ser portadora de DIABETES MELLITUS TIPO I (CID 10 E10), necessitando de Insulina NPH e Insulina Novo Rapid, ambas para uso contínuo.

Concessão da medida antecipatória às fls. 13/13v.

Sobrevindo a sentença de fls. 36/39, o Magistrado julgou parcialmente procedente a lide, para que a Municipalidade forneça os medicamentos solicitados, em quantidade necessária para o controle da doença, devendo a mesma "*se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida com o médico que a acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento destes, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade de substituição dos medicamentos por outro com o mesmo princípio ativo*." - fls. 39.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 43.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 49/53).

É o breve relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a demandante busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da matéria, estabelece o seguinte:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
>
> ***Art. 198.*** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
>
> *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
>
> *III - participação da comunidade.*

Consoante relatado, o promovente é portadora de Diabetes Mellitus I (CID 10 - E10), necessitando de Insulina NPH e Insulina Novo Rapid, ambas para uso contínuo. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com a aquisição dos referidos medicamentos, cabe à Fazenda Municipal efetuar o seu fornecimento.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PESSOAS CARENTES.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal.***
> ***2. A responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos.***
> *3. Recurso Especial não provido.*
> *(REsp 1548342/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/11/2015)*

Ademais, é relevante destacar que, atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade da Edilidade é solidária, podendo o necessitado direcionar o seu pedido para qualquer ente político que lhe convier, já que todos são legítimos para cumprir a obrigação.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.* ***O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente****."* (STF - RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Outrossim, questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho à pretensão do promovente, uma vez que estamos tratando da dignidade da pessoa humana, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

Esta Corte de Justiça assim pontificou:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEIS À SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. SUBSISTÊNCIA E PREPONDERÂNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS A FAVOR DA AGRAVADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. O direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.* ***O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.*** *A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. (stf. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de melo).* (TJPB; Rec. 2001571-27.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/04/2014; Pág. 17)

Por fim, **friso que o Julgador de Primeiro Grau, em sua sentença, determinou que o Ente Público forneça os medicamentos prescritos, ressalvando a possibilidade de serem substituídos por outros de menor custo, porém com a mesma finalidade.**

Destarte, por tudo que foi exposto, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/07 (r)